



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0753341/2024

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

DECISÃO DO DIRETOR-GERAL

SEI nº 08002.2023-4

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21/2024

Visto etc.

1. Trata-se de contratação direta de empresa para o fornecimento **(aquisição) de 2 (duas) cadeiras de rodas motorizadas, com o benefício de se possibilitar o posicionamento do usuário com o corpo ereto, nos termos e condições registrados no Termo de Referência CMP 0639540.**
2. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, acompanhado do Gerenciamento de Riscos, encontram-se juntados, aos autos, nos IDs 0636503 e ID 0639540, respectivamente.
3. A justificativa para a contratação pretendida encontra-se albergada com a apresentação detalhada no subitem 2.5, do Capítulo 2 do Termo de Referência, elaborado pela Coordenadoria de Material e patrimônio e que traz a seguinte perspectiva:

“2.5 Aquisição de cadeira motorizada em atendimento a necessidade do servidor e em conformidade com à Resolução CNJ Nº 401 de 16/06/2021 de demais legislações que tratam do mesmo tema, visam garantir a acessibilidade o e desenvolvimento de forma confortável e produtivo da ligação entre o ser humano e o trabalho. Ao adaptar as condições do trabalho às características do profissional, evitam-se os riscos ergonômicos, proporcionando mais acessibilidade, conforto, segurança e bem-estar, assim, quando efetuadas as adequações no ambiente de trabalho são minimizados os riscos à saúde física, mental e emocional dos trabalhadores. Por conseguinte, resulta em um trabalho mais produtivo com maior aproveitamento de recursos humanos. Da mesma forma, preservará, também, condições de trabalho, locomoção, garantindo segurança nas atividades diárias, maior economia dos recursos públicos, rapidez e qualidade na execução dos serviços demandados. Portanto, optar por mesas e cadeiras adaptadas para pessoas com deficiência é uma ótima maneira de garantir a ergonomia desse grupo de pessoas.” (o destaque não consta do original)

4. O Estudo Técnico Preliminar – ETP foi aprovado pela Decisão DG 0638679, enquanto o Termo de Referência e o e Gerenciamento de Riscos foram aprovados, mediante a Decisão DG

0646281, nos termos do artigo 14, II, do Decreto nº 10.024/2019[1].

5. A Seção de Gerenciamento de Compras - SGC, por meio da Coleta de Preços nº 073/2023, informou o preço médio global da aquisição pretendida, isto é, R\$ 56.293,34 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstram os documentos de ID 0668712, 0669327 e 0669332.
6. A Seção de Programação Orçamentária - SPO/COF, por meio da Informação SPO 0726871, informou que: "1. O tipo de despesa foi prevista na Proposta Orçamentária 2024. 2. Há disponibilidade orçamentária. 3. O valor estimado foi comprometido, como indicado no documento nº 0725300" (ID 0635711).
7. O comprometimento da despesa foi demonstrado com a juntada do pré-empenho 2024PE000219 (0734760), no valor de R\$ 44.659,38 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos).
8. A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 201/2024 (ID 0742197), esclareceu a possibilidade, conferida pela Lei nº 14.133/2021, da realização da contratação por dispensa de licitação, nos termos do seu artigo 75, inciso III, a saber:

"5. Pois bem, a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Assim, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

*6. Nos moldes previstos no artigo 75, III, alínea "a", da Lei nº. 14.133/21, a licitação será dispensável **para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram interessados ou não foram apresentadas propostas válidas.**" (o destaque consta do original)*

9. Asseverou que: "15. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5 II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos (ID 0726871)."

10. Ressaltou a existência de pendências a serem sanadas, conforme trecho abaixo:

"17. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Unidade de assessoramento manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, fundamentada no art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, com a consequente autorização para a contratação direta pretendida, desde que observadas as recomendações constantes nos parágrafos 10 e 14 deste parecer, adiante resumidos:

I) que a unidade demandante certifique a compatibilidade das especificações dos equipamentos, tendo em vista as alegações formuladas pelas empresas participantes da dispensa eletrônica no sentido da sua descontinuidade e substituição por um modelo aprimorado;

II) que seja certificada a inclusão da demanda no Plano de Contratações Anuais de 2024 (art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021)."

11. As pendências, relatadas pela Assessoria Jurídica, foram suprimidas pelas unidades da Secretaria de Administração e Orçamento, conforme asseverado pelo Despacho SAO 0745707.

12. O Parecer 224/2024 (0747659) opinou pela legalidade do processo de contratação direta, nos seguintes termos:

“6. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, manifestamos pela legalidade do processo de contratação direta, fundamentada no art. 75, III, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, com a consequente autorização para a contratação direta pretendida.”

13. Pelo exposto, atendidas as disposições legais, tendo por sustentação a competência delegada pelo item “1”, da alínea “a”, do inciso II do artigo 3º da Portaria nº 117/2018:

1. **Declaro** a dispensa de licitação, consoante o artigo 75, inciso III, “a”, da Lei nº 14.133/2021.[\[2\]](#);
2. **Autorizo** a contratação direta da empresa Freedom Veículos Elétricos LTDA., com fulcro no artigo 22, inciso III, da Instrução Normativa nº 67-SEGES.[\[3\]](#);
3. **Declaro** que a presente despesa tem adequação e conformidade com a proposta de Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira – COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

14. À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências decorrentes da presente contratação.

Cuiabá-MT, em 27 de maio de 2024.

MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO
Diretor-Geral

[\[1\]](#) Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

[\[2\]](#) Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

[\[3\]](#) Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO SERGIO RODRIGUES DIOGO, DIRETOR-GERAL**, em 28/05/2024, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0753341** e o código CRC **51BFAE41**.